



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 069/2023

Florianópolis, 19 de abril de 2023.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.634 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.634 modifica o art. 138 do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para acrescentar inciso III que prevê a possibilidade de utilização do Regime Especial de Simplificação do Processo de Emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos – Regime Especial da Nota Fiscal Fácil (NFF) pelos Microempreendedores Individuais optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais de Tributos do Simples Nacional (SIMEI).

Assim, a alteração possibilita a utilização de aplicativo próprio por esses contribuintes para emissão de seus documentos fiscais eletrônicos e, conseqüentemente, reduz os processos necessários relacionados à sua emissão.

Além disso, apresenta-se proposta de acréscimo de §§ 5º e 6º ao art. 138 do Anexo 11.

À semelhança do previsto no § 6º do art. 2º e no § 5º do art. 37, ambos do Anexo 11, foi prevista a possibilidade de suspensão sumária da adesão ao Regime Especial da NFF, em razão de providência acautelatória por parte da administração tributária com a finalidade de combater a utilização indevida, irregularidades graves e fraudes praticadas na utilização do mecanismo de facilitação fiscal e desburocratização.

Finalmente, foi previsto dispositivo no sentido de que, após a regularização das situações irregulares que motivaram a suspensão cautelar realizada pela administração tributária, a adesão ao Regime Especial da NFF será restabelecida.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação atual – Art. 138 do Anexo 11	Redação proposta – Alteração 4.634	Justificativa
TÍTULO X DO REGIME ESPECIAL DE SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (Ajuste SINIEF 37/19) Art. 138. Art. 138. Fica instituído o Regime Especial da Nota Fiscal Fácil (NFF), para a simplificação do processo de emissão, pelos contribuintes do ICMS, dos seguintes documentos fiscais eletrônicos: I – Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65; II – Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57; III – Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58; e IV – Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55: a) para acobertar entrada em devolução de mercadorias;	Art. 138. § 1º II – os Produtores Primários, inscritos no Cadastro de Produtores Primários (CPP), para a emissão dos documentos fiscais eletrônicos previstos nos incisos I e IV do caput deste artigo; e III - os Microempreendedores Individuais (MEI) optantes pelo SIMEI que possuam inscrição no CCICMS deste Estado para a emissão dos documentos fiscais eletrônicos previstos nos incisos I e IV do caput deste artigo. § 5º A administração tributária poderá, como medida acautelatória, suspender sumariamente a autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no caput deste artigo através do Regime Especial da NFF, nas seguintes hipóteses: I – no caso de início do procedimento administrativo de cancelamento da inscrição no CCICMS nas hipóteses previstas no art. 10 do Anexo 5; e II – no caso de emissão de documentos fiscais com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais.	A Alteração 4.634 modifica o art. 138 do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para acrescentar inciso III que prevê a possibilidade de utilização do Regime Especial de Simplificação do Processo de Emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos – Regime Especial da Nota Fiscal Fácil (NFF) pelos Microempreendedores Individuais optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais de Tributos do Simples Nacional (SIMEI). Assim, a alteração possibilita a utilização de aplicativo próprio por esses contribuintes para emissão de seus documentos fiscais eletrônicos e, consequentemente, reduz os processos necessários relacionados à sua emissão. Além disso, apresenta-se proposta de acréscimo de §§ 5º e 6º ao art. 138 do Anexo 11.

b) para acobertar saídas realizadas por produtores primários, inclusive interestaduais; e c) para notas fiscais avulsas emitidas por não contribuintes ou por contribuintes eventuais. § 1º Poderão aderir ao Regime Especial da NFF: I – os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), regularmente habilitados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), para a emissão dos documentos fiscais eletrônicos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo; II – os Produtores Primários, inscritos no Cadastro de Produtores Primários (CPP), para a emissão dos documentos fiscais eletrônicos previstos nos incisos I e IV do caput deste artigo. § 2º A adesão mencionada no § 1º deste artigo implicará para o contribuinte: I – o cadastramento pela Administração Tributária como optante pelo Regime Especial da NFF no Cadastro Centralizado de Contribuintes (CCC); II – a assunção da responsabilidade pela veracidade dos dados informados a respeito da operação a ser documentada, bem como pelas obrigações tributárias, comerciais e financeiras	§ 6º Nas hipóteses do § 5º deste artigo, a adesão ao Regime Especial da NFF será restabelecida após a cessação dos motivos que determinaram sua suspensão.”(NR)	À semelhança do previsto no § 6º do art. 2º e no § 5º do art. 37, ambos do Anexo 11, foi prevista a possibilidade de suspensão sumária da adesão ao Regime Especial da NFF, em razão de providência acautelatória por parte da administração tributária com a finalidade de combater a utilização indevida, irregularidades graves e fraudes praticadas na utilização do mecanismo de facilitação fiscal e desburocratização. Finalmente, após a regularização das situações irregulares que motivaram a suspensão cautelar realizada pela administração tributária, a adesão ao Regime Especial da NFF será restabelecida.
--	--	---

correspondentes que a ele possam ser legalmente atribuídas ao solicitar a autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados neste artigo pelo Regime Especial da NFF, nos termos do art. 140 deste Anexo; e III – REVOGADO. § 3º O regime de que trata o caput deste artigo não alcança operações sujeitas a tributos incidentes sobre o comércio exterior e operações sujeitas à tributação pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). § 4º A adesão dos contribuintes de que trata o § 1º deste artigo se dará de forma automática, efetivando-se mediante aceite dos termos de uso no aplicativo da NFF, e não veda a emissão dos documentos fiscais relacionados no caput deste artigo por outros meios.		
Cláusula de Vigência	Redação Proposta	Justificativa
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Foi inserida cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação.